



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056987-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTER THIF VESTES LTDA., CRIARI THIFANY COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e HASSAN VESTIMENTOS LTDA, é agravado ROSNER E FADUL SOCIEDADE DE ADVOGADOS,.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE S.P.S/A E MK E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025

LUÍS H. B. FRANZÉ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JULGAMENTO CONJUNTO

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Central Cível

MM. Juiz “a quo”: Dr. Fabio Coimbra Junqueira

Agravado: R. E F. S. DE A.

1- Agravo de Instrumento nº 2049203-23.2025.8.26.0000 - Voto nº 8350

Agravantes: C.E. C. de R. e A. Ltda. e outros

2- Agravo de Instrumento nº 2049520-21.2025.8.26.0000 - Voto nº 8407

Agravantes: C. G. C. de R. e A. Ltda. e outros

3- Agravo de Instrumento nº 2051478-42.2025.8.26.0000 - Voto nº 8408

Agravantes: L.V. Ltda. e outros

4- Agravo de Instrumento nº 2051633-45.2025.8.26.0000 - Voto nº 8351

Agravantes: R. V. e P. Ltda. e outra

5- Agravo de Instrumento nº 2056534-56.2025.8.26.0000 - Voto nº 8356

Agravante: R. C. V.

6- Agravo de Instrumento nº 2056987-51.2025.8.26.0000 - Voto nº 8357

Agravantes: C. T. V. Ltda. e outros

7- Agravo de Instrumento nº 2057012-64.2025.8.26.0000 - Voto nº 8358

Agravado: R. e F. S. DE A.

8- Agravo de Instrumento nº 2057084-51.2025.8.26.0000 - Voto nº 8359

Agravante: S. M. P.S/A

9- Agravo de Instrumento nº 2057131-25.2025.8.26.0000 - Voto nº 8360

Agravantes: F. A. e R. Ltda. e outros

10- Agravo de Instrumento nº 2057115-71.2025.8.26.0000 - Voto nº 8361

Agravantes: M. K. e C. R. I. e C. de R. Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO DE 10 AGRAVOS EM FACE DA MESMA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO CONJUNTO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos agravantes contra decisão que acolheu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO INCIDENTE. A petição inicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa não individualizou as condutas dos agravantes S. P. S/A e M.K., limitando-se a mencioná-los na qualificação e no pedido final, sem exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que justificassem a inclusão no polo passivo da execução. Violação aos requisitos do inciso III, do art. 319, e do inciso III, do §1º, do art. 330, ambos do CPC/15, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV). Menção a S. e M.K. apenas feita a partir das contestações dos requeridos. Extinção do incidente sem resolução de mérito em relação a tais agravantes, por inépcia da petição inicial. Situação distinta ocorreu com as agravantes F. A. e R. Ltda., C. A. R. C. de R. e A. Ltda. e A. V. Ltda., as quais tiveram as suas condutas individualizadas expressamente na petição inicial, inexistindo inépcia da inicial em relação àquelas agravantes.

3. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Caracterização. Evidenciada confusão patrimonial e desvio ilícito pelo executado, titular da C., mediante simulação de independência patrimonial entre empresas do grupo. Coincidência de endereços de filiais, emissão de notas fiscais por estas em favor da mesma empresa e ausência de bens do sócio, a despeito da declaração fiscal de R\$ 5.124.987,60, configuram abuso nos termos do art. 50 do CC/02.

4. SUBLICENCIAMENTO DA MARCA. Inocuidade. Tese de ausência de responsabilidade fundada em contrato de sublicenciamento com terceira cessionária, S. P. S.A., não prospera. Ausência de registro formal do instrumento não desconstitui a unidade operacional com a cedente C., comprovada por notas fiscais cruzadas entre empresas do grupo, bem como direcionamento de faturamento via royalties em prejuízo aos credores.

5. CESSÃO DE COTAS. Transferência das cotas da C. por M. L. a R.C.V., em acordo de 24/01/2024. Irrelevância. Operação realizada após ajuizamento do incidente e arresto cautelar, caracterizando má-fé, sem a aptidão de afastar a responsabilidade do executado ou das empresas vinculadas.

6. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição. Integração das agravantes em grupo econômico informal voltado à ocultação de bens e frustração de credores, com operação coordenada entre C., C.e S., respaldada por relatórios e jurisprudência do C. STJ (AgInt



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no AREsp nº 2.539.882/RJ), legitima sua inclusão no polo passivo.

7. CESSÃO DA MARCA E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Caracterização. Contrato de cessão entre C. e S., única sócia da C. R., I. e C. de R. Ltda., que adquiriu o direito de uso da marca C. em 15/08/2022, sem registro no INPI à época do incidente, com pagamentos de royalties posteriores ao ajuizamento, não afasta a confusão patrimonial e relação comercial entre ., C. e S., configurando abuso nos termos do art. 50 do CC/02.

8. RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES PESSOAS NATURAIS. Configurada. Possibilidade de inclusão de pessoas naturais relacionadas ao desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Evidente participação dos agravantes na estrutura fraudulenta arquitetada pelo executado. W.R.S. e A.P.C confessaram a criação de empresa de fachada (C.), mas não esclareceram as circunstâncias daquele comportamento. Foi observado ainda que os agravantes alienaram as cotas sociais da C. para a S., empresa que tinha também o mesmo agravante A.P.C. como sócio, em clara tentativa de desvio patrimonial. Como exposto anteriormente, R.C.V participou da diretamente cessão de cotas da empresa C. com o executado, o que justifica a sua responsabilização. Na mesma linha, o agravante M.K. foi incluído no incidente por sua atuação junto do executado no desvio patrimonial, inexistindo a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Santamarca para viabilizar a sua responsabilização.

9. RECURSOS DE S. P. S/A (processo nº 2057084-51.2025.8.26.0000) E M.K. (processo nº 2057115-71.2025.8.26.0000) PROVIDOS. DEMAIS RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de 10 agravos de instrumento interpostos por requeridos no incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº. 0014802-91.2023.8.26.0100, que lhes move R. E F. S. DE A., impugnando a r. decisão (fls. 3626/3632) que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0019468-43.2020.8.26.0100.

(i) Agravo de Instrumento nº 2049203-23.2025.8.26.0000

No agravo em referência, sustentam as agravantes **C. E. C. DE R. E A.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ltda. e outros, em suma, que deve ser reformada a decisão agravada, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, aduzindo, para tanto, que, no âmbito da ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer (processo nº 1130502-98.20238.26.0100) promovida por R. C. V. em face do M. L., as partes pactuaram um acordo em que o réu M. L. cedeu a totalidade das cotas da empresa C. I. e C. de R. Ltda. em favor do autor daquela ação. Tal fato inviabilizava a desconsideração da personalidade jurídica nos termos expostos. Ao final, os agravantes requereram a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante concessão de efeito suspensivo.

(ii) Agravo de Instrumento nº 2049520-21.2025.8.26.0000

No referido recurso, aduzem as agravantes **C. G. C. DE R. E A. Ltda. e outros**, em síntese, que não há fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumentam que inexiste qualquer relação entre elas e o executado original, Márcio Lucchesi, destacando a ausência de vínculo comprovado pelo agravado na inicial do incidente. Ressaltam que a única conexão com a marca C. decorre de contrato de sublicenciamento com a S., proprietária da marca, sem qualquer relação patrimonial ou societária que configure grupo econômico. Comprovam, ainda, a independência administrativa, financeira e patrimonial entre as empresas envolvidas, o que torna inviável a desconsideração.

Discorrem sobre a cessão da marca C., enfatizando que a S. adquiriu apenas os direitos sobre a marca em 2021, via contrato com a C. I. e C. de R. Ltda., sem sucessão empresarial ou transferência de bens além da titularidade da marca. Afirmam que as agravantes, como sublicenciadas, pagam royalties à S. pelo uso, mas não possuem liame com o executado ou com a controladora além dessa relação contratual. Sustentam, assim, que a decisão do MM. Juízo “a quo” carece de fundamento ao incluí-las no polo passivo.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iminente ao patrimônio das agravantes devido ao arresto cautelar de valores destinados a salários e verbas alimentares. Defendem que a suspensão dos efeitos da decisão é necessária para evitar prejuízo irreparável até a reforma do julgado, cuja improcedência consideram evidente ante a falta de requisitos para o incidente.

Com base em tais fundamentos, requerem a reforma integral da decisão agravada, com a improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, além da condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais em montante não inferior a 10% sobre o saldo exequendo.

(iii) Agravo de Instrumento nº 2051478-42.2025.8.26.0000

L. V. Ltda. e outras destacam no recurso em referência, em resumo, que a decisão recorrida não enfrentou de forma adequada as provas produzidas, limitando-se a apontar meros "indícios" de fraude e "aparente" confusão patrimonial, sem prova concreta que justificasse a desconconsideração da personalidade jurídica. Argumentam que, para aplicação da teoria maior da desconconsideração, exige-se prova robusta do abuso da personalidade jurídica, não bastando suposições extraídas de registros administrativos. Aduzem que não foram identificadas operações que demonstrassem transferência de patrimônio entre empresas ou confusão na administração e gestão dos negócios.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do inciso I, do art. 1019, do CPC/15, diante do risco iminente de dano irreparável decorrente da manutenção da decisão recorrida. Alegam que a penhora sobre bens e ativos financeiros inviabiliza a continuidade das atividades empresariais, comprometendo o pagamento de impostos, tributos, fornecedores e salários de empregados. Apontam que há valores expressivos depositados em conta judicial, bloqueados desde dezembro de 2024, o que reforça a necessidade de reanálise da matéria.

Sustentam que a ilegitimidade passiva foi arguida por todas as empresas sublicenciadas da marca C., que juntaram aos autos contratos de sublicenciamento

firmados com S. P. S.A., a legítima proprietária da marca, sem qualquer vinculação patrimonial ou administrativa com o executado.

Alegam que a empresa S. adquiriu a marca C. por meio de contrato de cessão registrado no INPI sob nº 816118590, não havendo qualquer sucessão empresarial ou vínculo societário com a antiga detentora da marca ou com o executado. Sustentam que a relação entre S. e as agravantes limita-se ao sublicenciamento da marca, sem interferência na gestão administrativa ou participação nos resultados financeiros das empresas licenciadas.

Aduzem que a relação contratual entre M. L. e C. foi objeto da ação de rescisão contratual nº 1130502-98.2023.8.26.0100, ajuizada na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital, por inadimplemento na aquisição das cotas sociais. Argumentam que o próprio negócio jurídico que vinculava o executado à empresa C. foi desfeito por decisão judicial, afastando qualquer alegação de vínculo patrimonial entre as agravantes e o devedor principal.

Com base nesses fundamentos, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para reformar as decisões recorridas e julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

(iv) Agravo de Instrumento nº 2051633-45.2025.8.26.0000

As agravantes **R. V. e P. Ltda e outra** suscitam a omissão de análise quanto às provas apresentadas na origem. Afirmam que a S. firmou com a C. apenas um Contrato de Cessão de Marca Registrada (fls. 1704-1708), registrado no INPI sob nº 816118590, cedendo unicamente a marca “C.”, sem negociar lojas ou outras propriedades além dela, sendo a S. apenas cessionária, sem vínculo societário ou econômico com a C.. Autorizam, por sublicenciamento de cinco anos, o uso da marca às agravantes, sem relação com o executado M. L.. Citam a Ação de Rescisão Contratual (processo nº 1130502-98.2023.8.26.0100), proposta por R. C. V. contra M., que, em acordo homologado em 06 de fevereiro de 2024 (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2550-2562), transferiu todas as quotas dele a Veggiato, conforme “1.1 - O Sócio *MÁRCIO LUCCHESI* (...) *retira-se da Sociedade, cedendo (...) a totalidade de suas quotas*”, comprovando, após trânsito em julgado, sua desvinculação da C.

As agravantes criticam a omissão decorrente da falta de análise dos documentos de fls. 1704/1708 e 2550/2562, bem como a rescisão contratual, essencial à causa, o que torna nulo o “decisum” recorrido. Contestam a rejeição dos Embargos de Declaração, que afirmou “... *inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material*”, por ser genérica, violando o inciso IX, do art. 93, da CF/88, e o § 1º, do art. 489, do CPC/15, comprometendo a conclusão da desconsideração.

Suscitam as agravantes a ilegitimidade passiva, em razão da ausência de provas de atos ilícitos ou vínculo comercial com M. L., sendo apenas sublicenciadas da marca “C.” pela S., mediante royalties (fls. 2534-2536). Destacaram que: (1) não possuem relação com o executado; (2) utilizam a marca por sublicenciamento; (3) têm endereços distintos (Praça Leonor Kaupa, 100, São Paulo, CEP 04151-900, e Avenida Doutor Ermelindo Maffei, 1.199, Itu, CEP 13304-305); e (4) não compartilham patrimônio com ele, refutando responsabilização por dívida alheia.

Com base em tais fundamentos, requerem as agravantes o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, julgando improcedente a desconsideração inversa da personalidade jurídica e condenando o agravado aos ônus da sucumbência.

(v) Agravo de Instrumento nº 2056534-56.2025.8.26.0000

No agravo em referência, o agravante **R. C. V.** sustentou, inicialmente, que a decisão agravada deve ser anulada, pois desprovida de fundamentação quanto à responsabilidade do agravante pelo débito executado. Afirmou que a emissão das notas fiscais de forma indistinta ocorreu após a venda da empresa para o executado M. L.. Ressaltou que, a partir da alienação da C. para o executado em outubro de

2021, o agravante não teve mais qualquer controle ou ingerência sobre a administração daquela empresa. O inadimplemento do cessionário M. L. culminou com o ajuizamento pelo agravante da ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer (processo nº 1130502-98.20238.26.0100) buscando o desfazimento do negócio jurídico. Apontou a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 50, do CC/02 e sobretudo, ressaltou a impossibilidade de inclusão de pessoa natural em pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ademais, alegou não ser sócio do executado e nem das empresas elencadas pelo agravado e, dessa maneira, afirmou que a responsabilidade solidária não se presumia. Ao final, os agravantes requereram a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante concessão de efeito suspensivo.

(vi) Agravo de Instrumento nº 2056987-51.2025.8.26.0000

No referido recurso, os agravantes **C. T. V. Ltda. e outros** sustentaram, em síntese, ausência de apreciação das provas documentais trazidas pelas rés relacionadas à ilegitimidade de parte, inexistência de sucessão empresarial entre o executado principal e o proprietário da marca C., inexistência de abuso de personalidade, bem como, a existência de sublicenciamento do uso da marca C. junto à empresa S.. Insistiram na aquisição somente da marca C. pela S., que não é sócia ou sucessora de qualquer grupo econômico, mas tão somente cessionária da marca. Ao final, deduziram o pedido de concessão de efeito suspensivo.

(vii) Agravo de Instrumento nº 2057012-64.2025.8.26.0000

W. R. de S. e A. P. C. destacam no recurso em referência, em resumo, que, apenas constituíram a “empresa de prateleira” C. R., I. e C. de R. Ltda. e jamais exploraram qualquer atividade econômica a partir dela, tanto que se retiraram do quadro societário em 01/12/2021. Ressaltaram a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica e, em seguida, rechaçaram a conclusão da decisão agravada de conluio dos agravantes com o executado M. L., pois não

obtiveram qualquer vantagem com o desfecho dos fatos. Informaram que a saída da empresa C. se deu em período anterior à emissão de notas fiscais por vendas realizadas pela C.. Alegaram ainda a inexistência de cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 50 do CC/02 e de formação de grupo econômico. Ao final, deduziram o pedido de concessão de efeito suspensivo.

(viii) Agravo de Instrumento nº 2057084-51.2025.8.26.0000

A agravante **S. P. S/A** suscita a omissão de análise de temas imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, dentre eles, a situação de cessionária da agravante e ausência de relação do executado Márcio com a empresa . Ressaltou que a ausência de patrimônio do executado não constitui elemento suficiente para a promoção da desconsideração da personalidade jurídica. Insistiu que adquiriu exclusivamente o direito de uso da marca C., inexistindo qualquer relação comercial com a empresa, para além do mencionado. Afirmou que não houve aquisição da empresa ou do seu fundo de comércio. Assim, não houve sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. Após a aquisição da marca, passou a fazer sublicenciamentos às empresas interessadas, mediante o recebimento de royalties. Relembrou ainda a quebra do liame entre o executado M. L. e a empresa C. no âmbito da ação de rescisão contratual promovida por Roberto C. V.. No mais, apontou a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 50, do CC/02 e insistiu na ausência de ligação comercial da empresa agravante com o executado e a C.. Ao final, a agravante deduziu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

(ix) Agravo de Instrumento nº 2057131-25.2025.8.26.0000

No referido recurso, os agravantes **F. A. e R. Ltda. e outros** sustentaram, em síntese, a omissão de análise de temas imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, dentre eles, a situação de cessionária da S. e ausência de relação do executado M. com a empresa C.. Ressaltou que a ausência de patrimônio do executado não constitui elemento suficiente para a promoção da desconsideração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da personalidade jurídica. Apontou que o contrato firmado entre a S. e a C. possibilita a utilização da marca da última pelas agravantes. Afirmou que não houve aquisição da empresa ou do seu fundo de comércio. Assim, não houve sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. Após a aquisição da marca, passou a fazer sublicenciamentos às empresas interessadas, mediante o recebimento de royalties. Relembrou ainda a quebra do liame entre o executado M. L. e a empresa C. no âmbito da ação de rescisão contratual promovida por R. C.s V.. No mais, apontou a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 50, do CC/02 e insistiu na ausência de ligação comercial da empresa agravante com o executado e a C.. Ao final, a agravante deduziu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

(x) Agravo de Instrumento nº 2057115-71.2025.8.26.0000

No referido recurso, os agravantes **M. K. e C. R. I. e C. de R. Ltda.** sustentaram, em síntese, a omissão de análise de temas imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, dentre eles, a situação de cessionária da S. e ausência de relação do executado M. com a empresa . Ressaltou que a ausência de patrimônio do executado não constitui elemento suficiente para a promoção da desconsideração da personalidade jurídica. Pontuou também que o fato do agravante Marcos ser sócio da empresa S. era insuficiente para a sua inclusão no polo passivo da ação que deveria ser precedida da desconsideração da personalidade jurídica da empresa S.. Apontou que o contrato firmado entre a S. e a C. possibilita a utilização da marca da última pelas agravantes. Afirmou que não houve aquisição da empresa ou do seu fundo de comércio. Assim, não houve sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. Após a aquisição da marca, passou a fazer sublicenciamentos às empresas interessadas, mediante o recebimento de royalties. Relembrou ainda a quebra do liame entre o executado M. L. e a empresa C. no âmbito da ação de rescisão contratual promovida por R. C. V.. No mais, apontou a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 50, do CC/02 e insistiu na ausência de ligação comercial da empresa agravante com o executado e a C.. Ao final, a agravante deduziu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Por trazerem, em grande parte, fundamentações similares, todos os recursos serão julgados em conjunto.

1. Objeto recursal

O presente incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica nº 0014802-91.2023.8.26.0100 advém do incidente de cumprimento de sentença nº 0019464-06.2020.8.26.0100, ajuizado pelo escritório de advocacia R. e F. S. de A. (agravado) em face do réu M. L. (vencido na ação principal), cobrando os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

O referido cumprimento de sentença transcorreu sem a satisfação da dívida, até culminar neste incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, em que o escritório de advocacia exequente requereu a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença das empresas pertencentes ao executado.

Neste cenário, sobreveio a r. decisão recorrida, vertida nos seguintes termos:

(...) É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. A princípio, cabe destacar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que é permitido ao julgador apreciar as provas livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional. Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as alegações de ambas as partes fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Portanto, não existe qualquer fato determinado a exigir a produção de outras provas, além da documentação constante dos autos, vide artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido

é procedente. De início, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto que deve ser aplicado estritamente dentro dos limites legais e com cautela, sob pena de se prejudicar a autonomia de patrimônios entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica, insita à teoria da empresa e essencial à atividade econômica. Consoante já adiantado na decisão de fls. 914/917, há fortes indícios de abuso da personalidade por parte do executado Marcio Lucchesi, tais como a ausência de patrimônio e a confusão patrimonial com até 3 pessoas jurídicas localizadas e operantes em um mesmo endereço, com a aparente mesma atividade e razão social análoga à sociedade empresária administrada por Márcio (Criatiff Indústria e Comércio de Roupas LTDA), que se utilizariam de mesmo patrimônio material e imaterial pertencente à primeira empresa (fls. 354/872). Importante salientar que sobre tal decisão não foi interposto recurso de agravo de instrumento, o que estabilizou os atos subsequentes em desfavor das empresas requeridas. Com efeito, a confusão patrimonial entre a requerida Criatiff Indústria e Comércio de Roupas Ltda., CNPJ nº 53.552.881/0001-10 (empresa de que o executado Márcio é titular - fls. 229/235), e a requerida Criari Representação Indústria e Comércio de Roupas Ltda., CNPJ nº 42.692.997/0001-38, foi bem demonstrada pela constatação da emissão, por estabelecimentos da Criatiff, de notas fiscais em nome da Criari, conforme indicado nos documentos de fls. 98/142 e 180/215 (petição e ata notarial apresentados pelo Itaú Unibanco S/A, credor da Criatiff, na execução nº 1133851-80.2021.8.26.0100). Além disso, a Criatiff e a Criari possuem filiais localizadas no mesmo endereço (fls. 23 e 354/365). Neste passo e com espeque nos relatórios de fls. 360/872, é possível afirmar que as demais pessoas jurídicas incluídas no polo passivo possuem independência e autonomia apenas virtual, eis que atuam, em

realidade, como filiais das requeridas Criatiff e Criari (possuindo inclusive o mesmo nome, como se nota em suas denominações originais, conforme o rol de fls. 02/06 da petição inicial, além da mesma identidade de marca e visual, consoante os relatórios de fls. 360/872). Não consta, ademais, que a Criatiff tenha registrado cessões de sua marca (fls. 335/337) ou que a Criatiff e a Criari atuem como franquias empresariais. Confirma-se, dessa forma, o estratagema arguido na exordial, no sentido de que as pessoas jurídicas que compõem o polo passivo existem com o objetivo de exercer o comércio de vestuário e auferir rendimentos em favor da Criatiff e da Criari, todavia buscando simular uma divisão patrimonial que, na realidade, não existe, na tentativa de despistar credores. Acrescente-se que, embora seja titular de sociedade titular de marca conhecida (Criatiff), com lojas a ela vinculadas em vários Shopping Centers localizados nesta Capital, não foi localizado nenhum patrimônio em nome do executado Marcio. Impõe-se, dessa forma, reconhecer a confusão patrimonial entre o executado e os ora requeridos, consubstanciada na existência da estrutura voltada a dissimular a falta de patrimônio disponível para pagamento dos credores do executado, devendo a desconsideração da personalidade jurídica estender-se também a todas as pessoas físicas que integram o polo passivo, bem como à sociedade Santamarca Participações Ltda, na qualidade de sócios ou ex-sócios da Criari e demais estabelecimentos que levam o nome, marca e identidade da Criatiff. No caso, diligenciou-se, sem sucesso, a busca de ativos financeiros e bens do executado, sendo inconcebível que o executado Marcio Lucchesi, que declarou no seu imposto de renda a propriedade de imóveis com valor somado superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) não possua bens em seu nome, como se o mesmo não tivesse obrigação de nomear bens à penhora em favor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exequente, já que deve dinheiro àquele. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão, é possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. A existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita em conluio também com os advogados Drs. ANDRÉ PERIS CÂMARA e WESLEY RODRIGUES DE SOUSA. Importante anotar que tal conluio aflorou quando se emitiram notas fiscais novas empresas unipessoais para atuarem, ilicitamente, como se fossem filiais da empresa CRIATIFF, como já ressaltado. Nessa quadra, é possível a desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial para atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal, mesmo em caso de desconsideração inversa. Neste sentido: (...) Diante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido, decretando a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão das pessoas CRIATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, ROBERTO CARLOS VEGGIATO, CRIARI REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, WESLEY RODRIGUES DE SOUSA, ANDRÉ PERIS CAMARA, SANTAMARCA PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCOS KASSARDJIAN, CRIARI LAYSLA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI MARCELLY JURUPIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., CRIARI KATIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., CRIARI FFG ARICANDUVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., CRIARI ANA CAROLINA WEST PLAZA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA,) CRIARI ANA CAROLINA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI MARCELO MIRAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, RIARI DEBORA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI DEBORA DOM PEDRO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI THIFANY CENTER VALE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., CRIARI THIFANY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI RENATA PLAZA SUL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI RENATA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI ELAINE SP MARKET COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI ELAINE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI RAQUEL SÃO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI RAQUEL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, CRIARI RICARDO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI RICARDO JUNDIAI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI GIULIANO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOSLTDA.,CRIARI GIULIANO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, CRIARI CARLOS ANDRE RIBEIRAO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.CRIARI CARLOS ANDRE SANTA URSULA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, RSP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, RP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0019468-43.2020.8.26.0100. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não incluso no rol do artigo 85, parágrafo primeiro.

Por meio dos respectivos recursos, os requeridos defendem a

inexistência de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial).

Emerge daí, que o objeto recursal reside no julgamento da presença dos pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica (CC/02, art. 50), que passo a enfrentar.

2. Abuso da personalidade jurídica

Os autos de origem revelam elementos capazes de evidenciar a confusão patrimonial e utilização das empresas agravantes como instrumento de ocultação de bens pelo executado Márcio Lucchesi, a tornar impositiva a rejeição da tese das agravantes de que não houve abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconconsideração.

Conforme constatado na decisão de fls. 914/917 dos autos de origem (proc. nº. 0014802-91.2023.8.26.0100), que deferiu o arresto cautelar, e nos relatórios e documentos apresentados (fls. 360/872), a estrutura envolvendo a C.I. e C. de R. Ltda., da qual Márcio é titular (fls. 229/235), e as demais empresas, incluindo as agravantes, demonstra uma simulação de independência patrimonial que não se sustenta frente aos elementos probatórios.

A emissão de notas fiscais por diversas dentre as filiais da empresa C. em favor de uma terceira pessoa jurídica, a C.R., I. e C. de R.Ltda. (“C.”), conforme documentos constantes em fls. 101/107 dos autos de origem, cujos sócios, Drs. A. P. C. e W. R. de S., são advogados associados ao escritório B. A. A. (fls. 108 daqueles autos) aliada à coincidência de endereços entre as filiais (fls. 114/122 dos autos de origem), evidencia uma unidade operacional que ultrapassa os limites de uma mera relação contratual de uso de marca.

Tal circunstância refuta a tese recursal sustentada pelas agravantes e caracteriza o abuso da personalidade jurídica previsto no artigo 50 do Código Civil (CC/02).

• **CRIATIFF:**

NOME EMPRESARIAL CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA		PORTE DEMAIS	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.552.881/0007-05	ESTABELECIMENTO Filial	DATA DE ABERTURA 21/05/1992	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL Ativa	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2005	SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
ENDEREÇO AVENIDA TREZE DE MAIO, 1947 P 13 MAIO ARCO 201N, BELA VISTA, CEP 01327-000, 7107 - SP			

• **CRIARI:**

NOME EMPRESARIAL CRIARI REPRESENTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA		PORTE DEMAIS	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.692.997/0003-08	ESTABELECIMENTO Filial	DATA DE ABERTURA 02/08/2021	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL Ativa	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/08/2021	SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
ENDEREÇO RUA TREZE DE MAIO, 1947 LOJA 201-N, BELA VISTA, CEP 01327-900, 7107 - SP			

Fls. 361 dos autos de origem

De fato, a dinâmica probatória revela que a estratégia adotada pelas agravantes para a abertura de filiais resume-se à formalização de um pretenso “contrato de licenciamento de uso de marca” com uma pessoa jurídica cuja sede coincide com o local da nova filial. Ocorre que tal expediente conduz a uma situação paradoxal e em franco prejuízo aos credores: a empresa originariamente proprietária e detentora dos direitos sobre a marca, C. Indústria e Comércio de Roupas Ltda., não possui qualquer ativo registrado em seu nome; enquanto isso, a cessionária S. P. S.A. (fls. 31/35 do mencionado agravo) promove a cessão onerosa e individualizada desses direitos a cada filial, mediante o recebimento de royalties fixados em 6% sobre a receita bruta mensal de cada loja (fls. 38 do Agravo de Instrumento nº 2051478-42.2025.8.26.0000), sem que a devedora C. receba qualquer contraprestação que possibilite a amortização das dívidas que possui.

Com efeito, se fosse o caso de existir “*mera cessão da logo-marca*” (fls. 09), como defendido pelas agravantes C. G. C. de R. e A. Ltda. e outros, não haveria justificativa para a coincidência de endereços entre as empresas, ou tampouco emissão de notas fiscais por uma em nome de outra.

Ainda, a ausência de patrimônio em nome de M. L., com insucesso da tentativa de bloqueio Sisbajud (fls. 561/565) e a consulta de bens Renajud (fl. 566), apesar de sua declaração de bens superiores a R\$ 5.124.987,60 em imposto de renda (fls. 07 dos autos de origem), aliada à existência de várias empresas com razões sociais análogas e identidade visual idêntica à C.(fls. 360/872 da origem), reforça a conclusão de que as agravantes integram uma estrutura destinada a frustrar credores, como reconhecido pelo MM. Juízo “a quo” na decisão agravada (fls. 3626/3632).

Na realidade, por meio do mecanismo estruturado, todo o faturamento proveniente da comercialização dos produtos pela empresa C. é direcionado a contas bancárias titularizadas por terceiros interpostos, sem que se verifique qualquer entrada de valores ao titular e proprietário da referida pessoa jurídica.

Trata-se de situação em que a autonomia patrimonial, princípio basilar da teoria da empresa, foi desvirtuada para fins ilícitos, justificando a aplicação do instituto da desconsideração, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a medida diante de confusão patrimonial em grupo econômico formalmente constituído:

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da "possibilidade de constrição patrimonial de empresa pertencente a um mesmo grupo econômico da executada, quando verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade empresarial, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada, com a desconsideração de sua personalidade jurídica." Precedentes”. (AgInt no AREsp n. 2.539.882/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Aliás, improcede a alegação de que existiria meros indícios de prova, eis que o conjunto probatório revela, com segurança, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (CC/02, art. 50).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, embora a tese recursal das agravantes se fundamente na existência de um contrato de licenciamento de uso da marca, conforme documentos juntados aos autos 2051478-42.2025 (fls. 31/98), tal negócio não foi objeto de registro formal, o que compromete sua oponibilidade e eficácia perante terceiros.

Por outro lado, a operação conjunta das agravantes com a S. P. S.A. (matéria trazida em defesa pelos recorrentes), demonstra que a suposta independência e autonomia é apenas aparente, servindo ao propósito de dissimular o patrimônio do executado.

Tal conduta, longe de ser uma mera relação negocial legítima, caracteriza o abuso da personalidade jurídica, legitimando a inclusão das agravantes no polo passivo, conforme decidido, em harmonia com o objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção do credor prejudicado.

3. Ausência de ilegitimidade passiva das sublicenciadas

De modo geral, as agravantes sublicenciadas alegam que a sua relação com a marca C. seria apenas de sublicenciamento contratual com a S. P. S.A., conforme contratos apresentados (fls. 3516/3587) sem vínculo com Márcio Lucchesi ou a C. I. e C. de R. Ltda., e que a decisão agravada teria se baseado em meros “indícios” e “aparências”, sem prova robusta de abuso da personalidade jurídica. Além disso, as agravantes insistiram que a S., como licenciadora da marca, teria adquirido os direitos sobre a C. em 2021 (fls. 1704/1708), sem relação com o executado ou com o fundo de comércio da empresa cedente.

Tais argumentos, contudo, não prosperam.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação da existência de mero sublicenciamento contratual já foi analisada no tópico anterior, sendo igualmente aplicável às agravantes, ante a identidade do contexto e painel probatório.

No mais, a tese de ilegitimidade passiva baseada em contratos de sublicenciamento com a S. não se sustenta diante da ausência de registro formal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dessas cessões nos autos (fls. 335/337) e da integração operacional entre as empresas agravantes e a estrutura liderada por M. L.. Os relatórios de fls. 360/872 demonstram que as agravantes atuam de forma coordenada com a C., utilizando a marca de maneira que vai além de uma mera sublicença, configurando uma unidade econômica informal. A emissão de notas fiscais entre empresas do grupo (fls. 98/142 e 180/215) e a coincidência de endereços (fls. 23 e 354/365) reforçam a confusão patrimonial, independentemente da existência formal de contratos com a S..

Ademais, as agravantes insistem que a S. adquiriu apenas a marca C., e não seu fundo de comércio, e que não há vínculo societário ou patrimonial com M. L.. Contudo, a defesa da S. (fls. 1681/1802) não elide o fato de que a multiplicidade de empresas sublicenciadas, incluindo as agravantes, opera sob uma identidade visual e operacional unificada (fls. 02/06 e 360/872), incompatível com a alegada independência. A ausência de bens em nome de Márcio Lucchesi, apesar de sua declaração patrimonial significativa, aliada à falta de comprovação de autonomia real das agravantes, corrobora a existência de um estratagema para frustrar credores, como já reconhecido na decisão de fls. 3626/3632.

Nessa linha de pensamento chamou atenção a incompatibilidade temporal entre alguns contratos de sublicenciamento e a criação das empresas sublicenciadas. O contrato de sublicenciamento foi assinado pela C. K.C. DE R. E A. LTDA em 01/08/2021 (fl. 2500 da ação principal). Porém, conforme se apura na ficha cadastral da empresa (fls. 411/425), ela foi criada em 08/11/2021. O mesmo ocorreu com a empresa C.R.C. DE R. E A. LTDA (fl. 3382).

Quanto à alegação de que a decisão agravada não enfrentou todas as provas, inclusive os contratos de sublicenciamento e a ação de rescisão contratual movida por Roberto C. V. contra M. L. (processo nº 1130502-98.2023.8.26.0100), o argumento é igualmente infundado. O livre convencimento motivado (CPC/15, art. 371) permite ao julgador valorar os elementos probatórios disponíveis, e os autos

demonstram que a relação entre as agravantes e a C. transcende a mera cessão da marca, configurando uma rede de empresas voltada à ocultação patrimonial em detrimento dos credores.

Ademais, a rescisão do contrato de venda de quotas entre V. e Lucchesi, por inadimplemento, será analisada detidamente no tópico a seguir, no entanto, não altera o fato de que M. L. permaneceu como titular da C.(fls. 229/235) durante o período relevante, utilizando-a como núcleo de uma estrutura fraudulenta.

4. Cessão das cotas da empresa C.

Nos recursos interpostos, os agravantes insistiram na reforma da decisão da decisão agravada, sob o argumento de que, no âmbito da ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência (processo nº 1130502-98.2023.8.26.0100), promovida por R. C. V. em face de M. L. (executado da ação principal que deu origem ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica), as partes formalizaram um acordo em que o réu transferiu para o autor a integralidade das cotas sociais da empresa C. I. E C. DE R. LTDA.

A partir deste fato, os agravantes sustentam a ausência de ligação do executado Marcio Lucchesi com a empresa C., e, conseqüentemente, com a empresa C..

Entretanto, restou evidente a ausência de boa-fé do executado Márcio Lucchesi, na medida em que, quando da apresentação do acordo informando a cessão das cotas, em 24/01/2024 (fl. 79 do processo nº 1130502-98.2023.8.26.0100), o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica já havia sido ajuizado, em 05/04/2023, bem como, **já havia sido efetivo arresto nos autos**. Ou seja, as partes já estavam cientes da existência do pedido de inclusão das empresas no polo passivo do cumprimento de sentença.

E, mesmo assim, em atitude que beira as raias da má-fé, o executado transferiu as cotas sociais da C. integralmente para um terceiro (fls. 83/85 do processo nº 1130502-98.2023.8.26.0100), ignorando a existência de processo

executivo e da pretensão de inclusão das empresas no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.

Importante fixar a inexistência de prova de que M. adquiriu as cotas sociais de R. C. em 08/10/2021, visto que o mesmo não foi objeto de registro, se tratando de mero contrato de gaveta, como se observa nas fls. 1067/1083 da ação principal.

Sobre o acordo firmado por Márcio e R. C., destaco importante trecho da réplica (fls. 3386/3387):

No acordo não só ROBERTO renuncia à cobrança da multa contratual que fundamentou aquela ação como, também, afirma ter examinado toda a documentação contábil da CRIATIFE, para então consignar ter “o Réu quitado parte considerável do passivo da empresa”. Também declara que pagaria à MARCIO o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para “compensar e restabelecer a proporcionalidade das obrigações contratuais”, sem, contudo, comprovar o pagamento deste montante nos autos.

Veja, Excelência: ROBERTO afirma que foi extremamente lesado por MARCIO em razão da transferência das quotas sociais da CRIATIFE sem qualquer contrapartida, razão pela qual o contrato (não reconhecido por qualquer autoridade idônea) deveria ser rescindido.

Ato contínuo, antes mesmo da instauração da fase de instrução, ambas as partes requereram a homologação de acordo judicial no qual ROBERTO não só renuncia ao direito de obter qualquer reparação pela condução de sua empresa durante anos por MARCIO, como também paga à MARCIO uma suposta quantia a título de reestabelecimento da proporcionalidade das obrigações.

Em atenção aos argumentos expostos em especial no bojo do agravo de instrumento nº 2056534-56.2025.8.26.0000, proposto por R. C. V., inafastável a conclusão de sua participação na confusão patrimonial promovida pelo executado.

Seguindo os argumentos articulados por R. C. V., imprescindível esclarecer sobre a possibilidade de a desconsideração inversa da personalidade jurídica afetar pessoas naturais, desde que comprovado o seu envolvimento na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confusão patrimonial ou no desvio de finalidade (CC/02, art. 50).

Ademais, importante insistir que o agravante R. C. V. participou da tentativa do executado de se esquivar do pagamento do débito quando da apresentação do acordo com transferência das cotas da C. para o seu nome, em momento em que já estava em andamento o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica correlato. Dessa maneira, o fato de as notas fiscais terem sido emitidas no período em que a empresa estava na propriedade do executado não assume importância, diante do contexto fático apresentado e da previsão do art. 1.032, do CC/02 que prevê a responsabilidade do sócio quanto às obrigações da sociedade por até 2 (dois) anos após sua retirada. Corroborando o envolvimento de R. C. com o executado, ele era responsável solidário pelo pagamento do débito originário cobrado pelo Itaú Unibanco S/A.

Pela fundamentação apresentada, indevida a discussão sobre presunção de responsabilidade solidária (CC/02, art. 265), pois no caso, a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação decorreu de envolvimento na confusão patrimonial e desvio de finalidade promovidos pelo executado.

5. Cessão da marca C. para a empresa S.

Os agravantes apontaram também a questão relacionada ao “Contrato de Cessão de Marca Registrada” firmado entre a C. I. e C. de R. Ltda. e a S. P. Ltda. Afirmaram que a cedente (“S.”) apenas utilizava a marca objeto do contrato, inexistindo qualquer relação comercial ou aquisição de fundo de comércio.

Em um primeiro momento, não é demais lembrar que a S. é a única sócia da empresa C. R., I. e C. de R. Ltda. e adquiriu o direito de uso da marca C., em 15/08/2022 (fls. 1704/1708 da ação principal).

Todavia, o protocolo do pedido de cessão da marca no INPI, pela S., ocorreu somente em 24/08/2023, isto é, após o ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a ciência de pretensão de inclusão das empresas no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. À época do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizamento do incidente, estava registrado no INPI que a C. é a única titular do registro da sua marca, conforme fls. 335/337.

Da mesma maneira, os comprovantes de pagamentos dos royalties são todos de período posterior ao ajuizamento do incidente correlato (dezembro de 2023, fls. 1721/1724). **Ou seja, as documentações expostas pela defesa perdem a credibilidade, por terem sido produzidas somente após a ciência da intenção da parte autora.**

Por todo exposto, inquestionável a existência de relação comercial e confusão patrimonial entre as empresas C., S. e C., nos termos do art. 50, do CC/02. O fato de a empresa S. ter endereço distinto do executado assume pouca relevância dentro do contexto apresentado.

6. Responsabilidade dos agravantes W. R. de S. e A. P.C.

No bojo do agravo de instrumento nº 2057012-64.2025.8.26.0000, Wesley Rodrigues de Souza e A. P. C. insistiram em uma narrativa de que, em 13/07/2021, eles “apenas” criaram uma “empresa de prateleira”, no caso, a Criari, Representação, Indústria e Comércio de Roupas Ltda., mas nunca exploraram qualquer atividade econômica e se retiraram do quadro societário em 01/12/2021. Ora, diante de um contexto de evidência de um esquema traçado pelo executado, em conjunto com os terceiros, para desvio de patrimônio, surge inaceitável os agravantes fundamentarem seu recurso da forma como se realizou, sem trazer qualquer explicação do porquê de eles terem criado uma empresa e se retirarem do quadro societário, logo em seguida.

Como bem observado pela réplica, A. P. C. não simplesmente se retirou do quadro societário da C., mas alienou suas quotas sociais à S., por instrumento datado de 23/09/2021, e continuou na administração da C. até a efetivação do primeiro arresto, ocorrido em 2023. Além disso, André era sócio da S. na época da transação. Ou seja, ele transferiu as cotas da C. para uma empresa de sua propriedade. Inquestionável o comportamento compatível com a estrutura

fraudulenta montada e a existência de lucro nas transações.

Confirmando a amplitude do seu envolvimento na conduta indevida do executado, tais agravantes assinaram como testemunhas o instrumento de alteração do contrato social da C., o qual oficializou a entrada do executado M. e retirada de R. (fls. 256/262 da ação principal).

7. Individualização das condutas das agravantes F. A. e R. Ltda., C. A. R. C. de R. e A. Ltda. e A. V. Ltda.

As agravantes F. A. e R. Ltda., C. A. R. C. de R. e A. Ltda. e A. V. Ltda. (agravo de instrumento nº 2057131-25.2025.8.26.0000), alegam a ausência de menção dos seus respectivos nomes na petição inicial do incidente de desconconsideração jurídica, mas sem razão, na medida em que suas condutas foram individualizadas de forma expressa na petição inicial, permitindo o exercício do amplo direito de defesa.

Como se observou, a partir da fl. 13, a inicial detalhou o esquema fraudulento liderado por Marcio Lucchesi com a criação da empresa C. para desvio de patrimônio viabilizado pelas empresas sublicenciadas e filiais, incluindo as empresas Fersa Acessórios e Roupas Ltda., C. A. R. C. de R. e A. Ltda. e A. V. Ltda.

Destaco o seguinte trecho da petição inicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 23):

Não bastando os 22 (vinte e dois) estabelecimentos acima indicados, existem outros 12 (doze) estabelecimentos que estão exclusivamente em nome de terceiros alheios à CRIATIFF e CRIARI, porém a manutenção do *modus operandi* exposto, bem como a utilização do nome, marca e produtos da empresa do executado Marcio Lucchesi, CRIATIFF, demonstra de forma inequívoca que se prestam para ocultar patrimônio do executado.

Mas não é só. Houve menção expressa aos agravantes C. A. R. C. de R. e A. Ltda. e A. V. Ltda. nos autos, quando se relatou a atuação de estabelecimentos em nome de terceiros alheios à C. e a C., como se observa, a seguir (fls. 23/24):

	ANALIA		DOM PEDRO
Park Shopping São Caetano do Sul	Doc. 71 - CRIARI RAQUEL SÃO CAETANO	Shopping Ribeirão	Doc. 72 - CRIARI CARLOS ANDRÉ RIBEIRÃO
Shopping Santa Ursula	Doc. 73 - CRIARI CARLOS ANDRÉ SANTA URSULA	Jundiai Shopping	Doc. 74 - CRIARI RICARDO JUNDIAÍ
	Doc. 75		Doc. 76

Já o Sr. **CARLOS ANDRÉ FERREIRA BOCCATO**, inscrito sob o CPF/MF sob o n. 730.811.678-68, é responsável pelas lojas CRIATIFF do Shopping Ribeirão (Doc. 72) e do Shopping Santa Úrsula (Doc. 73), ambas localizadas em Ribeirão Preto/SP:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CARLOS ANDRÉ FERREIRA BOCCATO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 730.811.678-68, RG/RNE: 61782857 - SP, RESIDENTE À RUA DIOGO JACOME, 554, APT 1011, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04512-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00

Importante esclarecer que a atual denominação da C. C. A. S. Ú. é A.V. LTDA, ora agravante.

Em relação à empresa F. A. de R. Ltda., a sua antiga denominação era C. FFG A. C. DE R. E A. LTDA. E a sua participação também foi objeto de destaque na petição inicial, que, ao narrar uma ação de reintegração de posse promovida pelo Shopping Aricanduva em face da C., descobriu-se, na citação, que aquela empresa agravante ocupava o ponto comercial.

Destaco o trecho da inicial sobre o tema (fl. 21):

Em arremate, também necessário destacar a **Ação de Reintegração de Posse n. 1014077-13.2022.8.26.0006**, ajuizada pelo **Shopping Aricanduva**.

Conforme narrado na exordial daquela ação (confirmado em sentença) a CRIATIFF, empresa do executado, parou de pagar os aluguéis pelo uso espaço conferido pelo shopping.

No entanto, ao ajuizar a respectiva ação e citar a empresa no endereço do estabelecimento, o Shopping tomou conhecimento que **terceira empresa passou a ocupar o imóvel, de nome CRIARI FFG ARICANDUVA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ n. 45.622.340/0001-92)**, uma das empresas de laranjas também identificados pelo peticionário, demonstrando que **as substituições entre as empresas em atividade (ou apenas a titularidade da emissão da nota fiscal) se dão de forma clandestina e ilegal** (Doc. 42 – inicial e sentença da referida ação).

Por todo expostos, houve individualização da conduta das agravantes,

as quais foram mencionadas expressamente na petição inicial, inexistindo inépcia em relação a elas.

8. Inépcia da petição inicial quanto aos pedidos de inclusão da S. P. S/A e M. K. no polo passivo

Os requeridos S. P. S/A e M. . alegam que a petição inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica NADA menciona sobre eles, fato que, na prática implica a inépcia da inicial.

De fato, irrefutável a inépcia neste capítulo, pois a análise da petição inicial revela **grave deficiência** na fundamentação do pedido, tornando inviável a inclusão deles no polo passivo da demanda.

A ausência de exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos que justificariam tal inclusão configura hipótese de inépcia da petição inicial, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a esses agravantes, nos termos do inciso IV, do art. 485, do CPC/15.

O inciso III, do art. 319, do CPC/15, exige que a petição inicial contenha a indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam o pedido, de modo que a parte demandada possa exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, **a petição inicial do incidente de desconsideração não contém qualquer menção específica aos agravantes S. P. S/A e M. K., restringindo-se a mencioná-los apenas na qualificação e no pedido final**, sem individualizar condutas e razões pelas quais deveriam integrar o polo passivo.

Nessa situação, a ausência de conexão lógica entre a narração dos fatos e a conclusão do pedido, conforme evidenciado na peça inaugural em análise, impõe o reconhecimento da inépcia da petição inicial em relação a tais partes, haja vista que *"da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão"*, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 330, do CPC/15, o que inviabiliza o regular

prosseguimento do feito e prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

A mera indicação de seus nomes na peça processual, sem que haja uma descrição concreta da conduta de cada um e de sua eventual ligação com os atos praticados pelo executado, não supre os requisitos exigidos pelo CPC/15, bem como vulnera o direito de ampla defesa e contraditório, vulnerando também o devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV).

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. adverte sobre a imprescindibilidade da descrição do fato na “causa de pedir”, ao expressar:

“Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto).

Adotou o nosso CPC a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, que impõe ao demandante o ônus de indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente que dão suporte ao seu pedido. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique o fato jurídico que lhe deu causa – que é o que prega a teoria da individualização.”
(Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 18ª ed, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 560, g.n.).

Igualmente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inépcia se configura quando a peça inicial não individualiza a participação dos litisconsortes passivos, tornando impossível a formulação de uma defesa técnica adequada.

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. VALORES INADIMPLIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Apelação cível contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inépcia da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de análise do mérito quando não expostos os contornos da lide e a conclusão lógica do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionalmente protegidos e que devem ser observados pelo Poder Judiciário para a correta resolução da lide. 4. No caso concreto, a narrativa inicial não permite ao juízo compreender os limites da lide e impede o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu. 5. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: "A inépcia da inicial, decorrente da falta de compreensão lógica do pedido e da causa de pedir, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa e impedem a resolução do mérito da ação proposta".

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 330, I e § 1º, III, art. 485, I e IV; RITJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: n/a" (TJSP; Apelação Cível 1042849-80.2018.8.26.0602; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024, g.n.).

"PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento liminar por inépcia, nos termos dos artigos 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil. Hipótese em que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido em relação às instituições de pagamento incluídas no polo passivo da demanda. Autora que, intimada para esclarecer a responsabilidade das corréis pessoas jurídicas, não o fez e optou por mantê-las na relação jurídica processual. Decreto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 330, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, que se justifica no caso. Sentença mantida

(RI, art. 252). *Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso*". (TJSP; Apelação Cível 1006329-84.2024.8.26.0320; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025, g.n.).

A exigência de uma causa de pedir suficientemente delineada é ainda mais rigorosa no contexto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, instituto de aplicação excepcional que requer a demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica e de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme previsto no art. 50, do CC/02. No caso dos autos, contudo, não há qualquer argumentação que justifique a responsabilização da S. P. S/A ou de M. K. com base em tais requisitos. A petição inicial sequer expõe os motivos pelos quais a personalidade jurídica da S. deveria ser desconsiderada ou o motivo pelo qual o agravante M. K. poderia ser responsabilizado por obrigações de terceiros.

Por fim, importante esclarecer que, de fato, foram identificadas algumas condutas da S. e M. (expostas neste voto), mas apenas foram trazidas nos autos POSTERIORMENTE, por meio das contestações, ou seja, quando a relação jurídica processual já estava instaurada, de modo que já estava precluso o direito de aditamento/alteração da causa de pedir (CPC/15, art. 329, incs. I e II).

Dessa forma, a deficiência estrutural da petição inicial compromete o próprio desenvolvimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, tornando impositiva a extinção do feito em relação a S. P. S/A e M. K..

9. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto:

a) **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto por **S. P. S/A (processo nº 2057084-51.2025.8.26.0000)**, extinguindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a essa agravante, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamento no inciso IV, do art. 485, do CPC/15.

b) No que tange ao agravo interposto por **M. K. e C. R. I. E C. DE R.S LTDA.** (processo nº **2057115-71.2025.8.26.0000**), **DOU PROVIMENTO** apenas em relação a **M. K.** para extinguir o incidente sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, com fundamento no inciso IV, do art. 485, do CPC/15. E, **NEGO PROVIMENTO** quanto à **C. R. I. E C. DE R. LTDA.** para manter a decisão agravada.

c) Quanto aos demais agravos interpostos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

d) Quanto ao agravo nº **2049203-23.2025.8.26.0000**, a Z. Serventia, para regularizar o nome do agravado, uma vez que consta M. L., quando o correto é R. e F. S. de A.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator